



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001951-14.2012.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDA : Leonilda Silva de Mesquita Valdevino

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

INTERESSADO: Município de Piancó

ADVOGADO : Yurick Willander de Azevedo Lacerda, OAB-PB 17.227

ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara de Piancó

JUÍZA : Isabella Joseane Assunção Lopes Andrade de Souza

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.
CONCURSADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.
REJEIÇÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO
DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença de fls. 66/70 que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Leonilda Silva de Mesquita Valdevino, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento correspondente a 1/3 (um terço) de férias, referentes aos anos

de 2008, 2009 e 2010. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos referentes a: Gratificação de Produtividade à Docência – GPD e Gratificação de Dificil Acesso Rural - GDAR. Condenou, também, o Demandado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem Recurso Voluntário (fl. 72).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame Necessário (fls. 81/83).

É o relatório.

VOTO

Não houve recurso voluntário. Assim, em razão do princípio *non reformatio in pejus*, passo a analisar se é devido o terço de férias pela Edilidade, no período a que foi condenado o Promovido, deixando de apreciar as demais verbas postuladas na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora é funcionária pública concursada, lotada na Escola Luiz de Caldas Sobrinho, onde exerce, de forma regular, o cargo de professora. No entanto, aduz que o Município Demandado não efetuou os pagamentos de 1/3 (um terço) de férias dos anos de 2008, 2009 e 2010.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais pleiteadas pela Autora, ou da inexigibilidade dos valores discutidos nos autos, considero que a condição da Recorrida ressoa inconteste.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos, uma vez que foram arbitrados dentro do que estatui o princípio da moderação, no qual o valor não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, nem ser arbitrado em termos simbólicos.

Por tais razões, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator